



TC 029.764/2014-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Adriano Paiva de Aguiar, ex-prefeito do Município de Ararendá/CE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município por meio do Termo de Compromisso PAC 281/2007.

2. O ajuste teve como objeto a execução de um sistema de esgotamento sanitário e envolveu o aporte efetivo de R\$ 2.080.000,00 por parte da concedente – embora estivesse previsto o total de R\$ 2.600.000,00 de recursos federais, além de R\$ 80.556,81 da parte do conveniente –, efetuado na conta específica do termo de compromisso em três parcelas: uma de R\$ 520.000,00, em 1º/12/2008, e duas de R\$ 780.000,00 cada, em 19/1/2009 e 6/4/2010.

3. A vigência do termo de compromisso abrangeu o período de 31/12/2007 a 22/1/2014, com termo final para apresentação da prestação de contas fixado para 23/3/2014. De 2007 a 2014, três ex-prefeitos estiveram à frente do Município de Ararendá:

- a) Srª. Tânia Paiva Nibon Mourão: de 2005 a 2008;
- b) Sr. José Adriano Paiva de Aguiar: de 2009 a 2012;
- c) Sr. Aristeu Alves Eduardo: de 2013 a 2016.

4. No Tribunal, foram promovidas, inicialmente, as seguintes citações e audiências, nos termos propostos pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE), conforme instrução à peça 21 (pareceres concordantes do escalão dirigente às peças 22 e 23), e autorizados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 24):

I – citações:

- a) Sr. José Adriano Paiva de Aguiar:

2. O débito é decorrente da impugnação total da aplicação dos recursos referente aos recursos liberados pela concedente, por força do Termo de Compromisso PAC 281/2007, (...), uma vez que nos Pareceres Técnicos da Funasa foi constatado que as obras estavam paralisadas, inconclusas e o programa físico financeiro encontrava-se em atraso não tendo atingido o objetivo social da obra.

(peça 26, p. 1 – grifos nossos)

- b) empresa MA Engenharia Ltda., contratada pelo Município de Ararendá para execução das obras:

2. O débito é decorrente de irregularidades verificadas na execução das obras de sua responsabilidade referentes à construção de Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de Ararendá/CE, (...), visto ter recebido os recursos para a execução do convênio e não realizou a obra a contento. Conforme os Pareceres Técnicos da Funasa, foi constatado que as obras estavam paralisadas, inconclusas e o programa físico financeiro encontrava-se em atraso não tendo atingido o objetivo social do convênio.

(peça 27, p. 1 – grifos nossos)

II – audiências:

a) Sr^a Tânia Paiva Nibon Mourão e Srs. Djinaldo Barbosa de Andrade (ex-presidente da comissão permanente de licitação – CPL – da prefeitura municipal de Ararendá), Francisco Reginaldo Torres de Oliveira (ex-membro da CPL) e Cláudio Eder Mendonça da Silva (ex-membro da CPL):

(...) apresente razões de justificativa em relação às empresas participantes da Concorrência 1/2008 (MFA Construções Ltda., JPL Construções Ltda. e MA Engenharia Ltda.) e aos seguintes fatos:

- a) indício de montagem de processo licitatório e contratação de empresa inexistente;
- b) ausência de abertura de matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS – CEI;
- c) ausência de comprovação do efetivo recolhimento e pagamento do IRPJ;
- d) licenciamento ambiental vencido;
- e) prática de sobrepreço de itens cotados na planilha da proposta de preço contratada.

(trecho comum aos ofícios de audiência às peças 28, p. 1; 29, p. 1; 31, p. 1; e 39, p. 1)

b) Sr^a Alini Alves Lopes (ex-secretária de obras da prefeitura municipal de Ararendá):

(...) apresente razões de justificativa em relação aos fatos constatados na Concorrência 1/2008:

a) assinou Termo de Homologação e Adjudicação e contratou empresa supostamente inexistente para executar o objeto do convênio, tendo em vista a constatação de indícios de fraude na licitação em conluio entre as empresas participantes do certame licitatório, conforme registrado no Relatório da CGU, a saber:

a.1) as três empresas que participaram da Concorrência 1/2008 (Construtora Gaivota Ltda., MFA Construções Ltda. e MA Engenharia Ltda.), seriam empresas de fachada, em razão de não possuírem empregados registrados na RAIS de 2006 a 2009 e não funcionarem nos endereços constantes da base do CNPJ e da Junta comercial do Estado do Ceará, além de a vizinhança desconhecer qualquer empresa com os nomes MA Engenharia e MFA Construções no local e no município de Nova Russas/CE, onde supostamente mantinham endereço.

(peça 30, p. 1)

5. Após analisar e rejeitar as defesas apresentadas pela Sr^a. Tânia Paiva Nibon Mourão e pelos Srs. Djinaldo Barbosa de Andrade e Francisco Reginaldo Torres de Oliveira, e diante da revelia dos demais responsáveis, a Secex/CE, propôs, em pareceres uniformes (peças 61 a 63), entre outras medidas, o julgamento pela irregularidade das contas dos ex-gestores; a condenação ao pagamento do débito identificado nos autos, em solidariedade, do Sr. José Adriano Paiva de Aguiar e da empresa MA Engenharia Ltda., com aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; além da imposição da multa do art. 58, inciso I, dessa lei aos demais responsáveis, de forma individual.

6. Na primeira manifestação deste representante do Ministério Público de Contas nesta TCE (peça 64), ressaltou-se que a impugnação integral dos recursos transferidos decorreu do não atingimento dos objetivos pactuados, não obstante ter sido verificada a execução parcial da obra, e que, além dessa irregularidade que deu origem ao débito, constavam dos autos indícios de fraude a processo licitatório e de contratação de empresa fictícia, levantados no Relatório de Demandas

Especiais 00206.000576/2009-15 da Controladoria-Geral da União (CGU), de 3/2/2012 (peça 2, p. 177-218).

7. Por entender que os presentes autos não se encontravam, à época, em condições de serem apreciados no mérito, o nosso parecer consignou que, ao serem contratadas empresas fictícias, as notas fiscais por elas emitidas passariam a ser inidôneas, comprometendo, por conseguinte, o devido nexo causal entre tais documentos e os recursos pactuados. Tal compreensão teve como suporte o voto condutor do Acórdão 2.804/2012-TCU-Plenário, do qual se extrai o seguinte excerto, de lavra do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Ao examinar os elementos constantes dos autos, a Unidade Técnica **verificou que a empresa contratada para execução do objeto do convênio foi considerada fisicamente inexistente (empresa de fachada), o que torna todos os documentos probantes inidôneos.** O controle interno do órgão concedente também não aceitou as apresentadas na fase interna da TCE.

Com essa informação, **torna-se impossível estabelecer nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os documentos fiscais inseridos na prestação de contas**, para comprovar a execução e o pagamento dos serviços contratado, havendo, nesse proceder, vários indícios de desvio de recursos.

(grifos nossos)

8. Ainda no parecer à peça 64, foi ressaltado que as evidências nos autos indicavam a inexistência da empresa MA Engenharia Ltda. e que essa irregularidade, que implicou o rompimento do nexo entre os recursos transferidos e as despesas apresentadas, constou dos ofícios de audiência enviados à ex-prefeita, à ex-secretária municipal de obras e aos membros da comissão de licitação. Por essa razão, o MP anotou que a prestação de contas atinente à primeira parcela das verbas transferidas – aprovada pela Funasa em 27/5/2009 (peça 1, 286-290), antes de ter tido ciência do Relatório de Demandas Especiais CGU 00206.000576/2009-15 –, na importância de R\$ 520.000,00, não teria o condão de comprovar a regular aplicação desse valor.

9. Após destacar que a contratação da empresa fictícia ocorreu na gestão da Sr^a. Tânia Paiva Nibon Mourão e que ela foi a responsável pela gestão da primeira parcela do termo de compromisso, no valor original de R\$ 520.000,00, foi sugerido, ao final do parecer à peça 64, que o débito correspondente deveria ser a ela atribuído, e não ao prefeito sucessor, razão por que opinou-se, preliminarmente, no sentido de ser citada a ex-prefeita em solidariedade com a MA Engenharia Ltda., pelo referido montante.

10. O Ministro-Substituto André Luís de Carvalho autorizou as citações sugeridas pelo MP/TCU, conforme despacho à peça 65.

11. A Secex/CE, em vez de promover as citações, em solidariedade, somente da Sr^a. Tânia Paiva Nibon Mourão e da MA Engenharia Ltda. pela parcela de R\$ 520.000,00, na forma proposta pelo MP/TCU e determinada pelo relator desta TCE, decidiu pela realização, em solidariedade, das citações do Sr. José Adriano Paiva de Aguiar, da Sr^a. Tânia – que geriu apenas a primeira parcela (peça 11, p. 75) – e da referida empresa pelas três parcelas que conformaram o total repassado pela Funasa (pronunciamento da unidade instrutiva à peça 67).

12. De qualquer modo, apesar de a unidade técnica ter expandido os termos da citação determinada pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, não se verificou prejuízo ao andamento processual ou ao exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos responsáveis, em face da inclusão de parcelas de débito que se referiram a recursos que não foram

geridos ora pela Srª Tânia Paiva Nibon Mourão (duas últimas parcelas do termo de compromisso), ora pelo Sr. José Adriano Paiva de Aguiar (primeira parcela do termo de compromisso).

13. As novas citações nesta TCE foram realizadas para que os responsáveis a seguir mencionados apresentassem alegações de defesa quanto às seguintes condutas:

a) Srª. Tânia Paiva Nibon Mourão: “(...) na condição de Prefeita de Ararendá à época dos fatos (gestão 2005-2008), rompeu o nexo de causalidade financeiro na aplicação dos recursos ao contratar e realizar pagamentos a empresa de fachada ou inexistente.” (peça 70, p. 1);

b) Sr. José Adriano Paiva de Aguiar:

(...) na condição de Prefeito de Ararendá à época dos fatos (gestão 2009-2012), não prestou contas dos recursos geridos durante a sua gestão em descumprimento ao art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, não atingiu os objetivos pactuados no Termo de Compromisso e rompeu o nexo de causalidade financeiro na aplicação dos recursos ao realizar pagamentos a empresa de fachada ou inexistente.

(peça 68, p. 1)

c) empresa MA Engenharia Ltda.: “(...) na condição de contratada, não possuía capacidade operacional para a realização do objeto do ajuste, por se constituir em empresa [de] fachada.” (peça 69, p. 1).

14. Por meio da instrução à peça 81, com pareceres concordantes do escalão dirigente da Secex/CE às peças 82 e 83, a unidade técnica procedeu ao exame das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Adriano Paiva Aguiar e pela Srª. Tânia Paiva Nibon Mourão, tendo verificado, mais uma vez, a revelia da empresa MA Engenharia Ltda.

15. Ao rejeitar as defesas apresentadas pelos ex-prefeitos, a Secex/CE destacou que a conduta fraudulenta na tipologia da contratação de empresas fictícias (fisicamente inexistentes ou de fachada) tornaria impossível o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e os documentos fiscais inseridos na prestação de contas, que serviriam para comprovar a regular execução e pagamento dos serviços contratados.

16. Ao final da instrução à peça 81, entre outras medidas, a Secex/CE propôs o julgamento pela irregularidade das contas de todas as pessoas físicas arroladas na TCE, com imputação de débito aos ex-prefeitos, em solidariedade com a empresa MA Engenharia Ltda., e aplicação, de forma individual, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 àqueles que foram ouvidos em citação. Além disso, ratificou o exame anterior das audiências promovidas no processo, conforme instrução à peça 61, tendo sugerido a aplicação individual da multa do inciso I do art. 58 da referida lei aos membros da CPL e à ex-secretária de obras da prefeitura municipal.

17. O Ministério Público concorda com as conclusões da Secex/CE, sem prejuízo de sugerir ajustes à proposta de encaminhamento apresentada ao final da instrução à peça 81.

18. Quanto às audiências realizadas nesta TCE, o MP/TCU manifesta-se em consonância com a análise apresentada pela Secex/CE, no sentido de serem rejeitadas as razões de justificativa da Srª. Tânia Paiva Nibon Mourão e dos Srs. Djinaldo Barbosa de Andrade e Francisco Reginaldo Torres de Oliveira. O contexto de irregularidades evidenciado na instrução à peça 61, com relação ao qual não foi ofertada defesa aceitável por esses responsáveis, demonstrou que “o conjunto de indícios apresentados constitui em prova indiciária de que houve fraude no processo licitatório

ocorrido no município de Ararendá/CE, com a contratação de empresa inexistente para a execução das obras.” (parágrafo 50 da citada instrução).

19. Ao terem habilitado e declarado vencedora da Concorrência Pública 1/2008, promovida pela Prefeitura Municipal de Ararendá, uma empresa inexistente, que não teria qualquer condição de ter executado o objeto do Termo de Compromisso PAC 281/2007, para o qual foi contratada, os membros da CPL demonstraram falta de cuidado na condução do processo licitatório, com exposição da Administração à possibilidade de fraude que, no caso sob exame, se concretizou em benefício da empresa MA Engenharia Ltda. Idêntica conclusão pode ser atribuída à conduta da ex-secretária de obras, que homologou o certame (peça 1, p. 102) e figurou como signatária do ajuste com a empresa de fachada (peça 1, p. 116).

20. A Sr^a Tânia Paiva Nibon Mourão, apesar de ter sido signatária apenas do Termo de Compromisso PAC 281/2007 (peça 1, p. 42), mas não do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Ararendá e a MA Engenharia Ltda., também deve ser responsabilizada em face das irregularidades mencionadas no ofício de audiência à peça 28, com relação às quais não apresentou defesa aceitável.

21. Além do dever geral de supervisão das ações administrativas, o pequeno porte do Município de Ararendá – aproximadamente, 10.500 habitantes, de acordo com o censo de 2010, promovido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) –, mostra que a ex-prefeita teria, em tese, condições de acompanhar as licitações promovidas pelo município, a fim de resguardar sua legalidade e, por exemplo, tomar conhecimento da eventual existência de conluíus entre agentes públicos e terceiros licitantes e contratados.

22. Embora não constem dos autos indícios de eventual conluio entre os agentes públicos ouvidos neste processo e os responsáveis/prepostos da empresa MA Engenharia Ltda., não se descarta que esse tipo de relação irregular tenha maculado todos os atos da Concorrência Pública 1/2008 e da contratação que dela decorreu.

23. No que tange ao encaminhamento decorrente da rejeição das razões de justificativa apresentadas nestes autos, o Ministério Público entende, ao contrário da Secex/CE, que não é o caso de serem julgadas irregulares as contas dos Srs. Djinaldo Barbosa de Andrade e Francisco Reginaldo Torres de Oliveira, que apresentaram defesa na TCE, bem como as daqueles com relação aos quais foi verificada a revelia, a Sr^a. Alini Alves Lopes e o Sr. Cláudio Eder Mendonça da Silva, no caso.

24. Como não houve citação dos quatro responsáveis mencionados no parágrafo precedente, mas apenas audiência, não há contas especiais a serem julgadas em relação a essas pessoas. Desse modo, as irregularidades que constaram dos respectivos ofícios de audiência poderiam ter sido, por hipótese, objeto de questionamento em modalidade processual distinta, a exemplo da representação. Nesse caso, da apreciação dos fatos pela Corte de Contas, não resultaria o julgamento de contas, mas, tão somente, um juízo de procedência ou improcedência, podendo resultar, ou não, na aplicação de multa.

25. A inclusão dos responsáveis que foram ouvidos apenas em audiência no polo passivo desta TCE deve ser admitida, tão somente, por razões de economia processual, não implicando julgamento de contas, pois não há contas especiais a serem tomadas, eis que ausente o pressuposto concernente aos indícios de dano ao erário em relação a esses responsáveis (art. 8º da Lei 8.443/1992).

26. Isso não quer dizer que o ato de gestão irregular, quando desacompanhado de qualquer indício de dano ao erário, seja necessariamente menos grave. Pode-se, facilmente, cogitar de hipóteses em que uma irregularidade sem dano se mostre mais grave do que eventual insuficiência documental impeditiva da verificação da devida aplicação de recursos públicos.
27. Trata-se, apenas, de medida voltada a dar tratamento uniforme àqueles a quem se imputa a prática de irregularidade dissociada de dano ao erário, independentemente da natureza do processo em que estiver sendo examinada. Isso não impede, contudo, caso o responsável tenha contas a prestar ao Tribunal, que a irregularidade venha a ser considerada no âmbito da apreciação de suas contas ordinárias, podendo vir a maculá-las, a depender da gravidade da infração, necessariamente avaliada no contexto da gestão.
28. Como consequência desse entendimento – externado, também, em manifestações deste representante do Ministério Público nos TC 021.455/2016-3 (peça 87 desse processo) e 011.784/2014-8 (peça 169 desses autos), ainda não julgados –, sugere-se, ao final deste parecer, que o Tribunal não proceda ao julgamento das contas dos responsáveis mencionados na letra “e” do parágrafo 61 da instrução à peça 81, conforme sugeriu a unidade instrutiva. Devem ser promovidas, portanto, apenas a rejeição das defesas apresentadas pelos Srs. Djinaldo Barbosa de Andrade e Francisco Reginaldo Torres de Oliveira e a declaração da revelia da Sr^a. Alini Alves Lopes e do Sr. Cláudio Eder Mendonça da Silva, com aplicação a esses responsáveis, de forma individual, da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992.
29. No caso da Sr^a Tânia Paiva Nibon Mourão, o Ministério Público entende que essa responsável também deve ter suas razões de justificativa rejeitadas e ser apenada com a sanção indicada ao final do parágrafo precedente, considerando que não houve proposta da Secex/CE nesse sentido. Há que se notar que as irregularidades que constaram do ofício de audiência à peça 28 tiveram como foco tanto a fase de licitação que precedeu a contratação da empresa MA Engenharia Ltda., incluso o “indício de montagem de processo licitatório” (peça 28, p. 1), como aspectos da fase de execução.
30. No ofício de citação à peça 70, o cerne da responsabilização da ex-prefeita ateu-se à contratação – em sentido *lato*, pois a Sr^a Tânia Paiva Nibon Mourão não assinou o contrato com a empresa MA Engenharia Ltda. – e, em especial, à realização de pagamentos em prol de empresa de fachada, o que difere dos aspectos mencionados no parágrafo precedente, objeto de audiência.
31. Desse modo, não há que se falar, no caso concreto sob exame, em absorção da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 por aquela do art. 57 dessa lei, visto terem fundamento em irregularidades inter-relacionadas, mas distintas (vide a seguinte jurisprudência desta Casa: Acórdãos 1.592/2017, da 1^a Câmara – Relator: Ministro Bruno Dantas, e 486/2016, da 2^a Câmara – Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).
32. Quanto às citações promovidas nos autos, não foram apresentadas justificativas aceitáveis pelos ex-prefeitos quanto ao fato de terem autorizado a realização de pagamentos à empresa inexistente MA Engenharia Ltda., o que impossibilitou o estabelecimento do nexos entre os recursos repassados por meio do Termo de Compromisso PAC 281/2007 e os dispêndios que deveriam ter custeado o sistema de esgotamento sanitário. Assim, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.
33. Além do julgamento pela irregularidade das contas da Sr^a. Tânia Paiva Nibon Mourão e do Sr. José Adriano Paiva de Aguiar, devem ser julgadas irregulares, também, as contas da

empresa MA Engenharia Ltda., que, mesmo sem ter capacidade operacional para executar o sistema de esgotamento sanitário, se beneficiou de pagamentos no total de R\$ 2.080.000,00, oriundos de recursos federais. Além de estar embasada nos arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal, essa proposta, que não foi incluída entre aquelas sugeridas pela Secex/CE, encontra amparo nos seguintes precedentes da Corte de Contas, por meio dos quais foi destacada a possibilidade de responsabilização e julgamento de contas de terceiros que não demonstrarem a correta execução dos objetos das avenças para os quais foram contratados: Acórdãos 10.355/2017, da 2ª Câmara – Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, e 2.730/2017, do Plenário – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

34. Registro, por fim, que o MP/TCU não está propondo a inidoneidade da empresa MA Engenharia Ltda. nesta TCE, visto não ter constado dos ofícios de citação a ela dirigidos nos autos (peças 27 e 69) menção à existência de fraude à licitação – verificada, no presente caso – que pudesse conduzir à declaração da inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 (vide, nesse sentido, o Acórdão 1.134/2007-TCU-Plenário – Relator: Ministro Aroldo Cedraz).

35. Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas acompanha, de modo parcial, o encaminhamento sugerido pela Secex/CE. Sugere, em consequência, o seguinte desfecho para esta TCE:

35.1. declarar a revelia do Sr. Cláudio Eder Mendonça da Silva e da Srª Alini Alves Lopes, bem como da empresa MA Engenharia Ltda., nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

35.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Djinaldo Barbosa de Andrade e Francisco Reginaldo Torres de Oliveira, bem como pela Srª Tânia Paiva Nibon Mourão;

35.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Srª Tânia Paiva Nibon Mourão e pelo Sr. José Adriano Paiva de Aguiar;

35.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, dessa lei, julgar irregulares as contas da Srª. Tânia Paiva Nibon Mourão, do Sr. José Adriano Paiva de Aguiar e da empresa MA Engenharia Ltda., com a condenação em débito da seguinte forma:

35.4.1. Srª. Tânia Paiva Nibon Mourão, em solidariedade com a empresa MA Engenharia Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 520.000,00, com data de ocorrência em 1º/12/2008, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à Conta Única do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

35.4.2. Sr. José Adriano Paiva de Aguiar, em solidariedade com a empresa MA Engenharia Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas à Conta Única do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
780.000,00	19/1/2009

780.000,00	6/4/2010
------------	----------

35.5. aplicar à Sr^a. Tânia Paiva Nibon Mourão, ao Sr. José Adriano Paiva de Aguiar e à empresa MA Engenharia Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas à Conta Única do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

35.6. aplicar aos Srs. Djinaldo Barbosa de Andrade, Francisco Reginaldo Torres de Oliveira e Cláudio Eder Mendonça da Silva e às Sr^{as}. Tânia Paiva Nibon Mourão e Alini Alves Lopes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas à Conta Única do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

35.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

35.8. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República do Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Ministério Público, em 1º de março de 2018.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador